



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.004651/2003-41
Recurso nº	132.610 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.618
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	RTG SISTEMAS LTDA - ME
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, deve a mesma ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 062, fls.13, de 05 de dezembro de 2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Santos, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A situação excludente informada foi o exercício de atividades que vedam a adesão ao sistema, conforme disposto no artigo 9º, incisos V, XII e XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada ingressou em 04/02/2004 com a manifestação de inconformidade de fls.18/20, na qual alega em síntese:

1. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo teve origem no processo n.º 10845.002163/99-80, cujo acórdão foi a favor da empresa (fls.23/26).

2. No processo citado no parágrafo anterior, esta empresa foi excluída do SIMPLES através de ADE alegando "pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS". Consta naquele processo que, ao invés do INSS provar dívidas ativas regularmente inscritas na União, se limitou a dizer que esta empresa exercia atividades incompatíveis com o SIMPLES, conforme carta do INSS em anexo (fls.28).

3. Logo após ter recebido cópia da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de um processo que durou praticamente cinco anos, esta empresa foi novamente excluída do SIMPLES pelas mesmas atividades alegadas anteriormente pelo INSS, as quais foram na oportunidade negadas (e continuam a serem negadas) e devidamente acatadas pela DRJ.

4. Esta empresa nunca exerceu as atividades de instalação e/ou manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas. Nunca exerceu quaisquer das atividades relacionadas no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 30 de 14/10/1999. Nunca prestou serviço de vigilância, conservação e locação de mão-de-obra. Nunca praticou as atividades de limpeza e conservação de imóveis. Nunca praticou tarefas de conservação, manutenção e reparos de elevadores. Nunca praticou serviços relacionados a imóveis. Enfim, nunca praticou qualquer atividade relacionada à construção civil conforme já negado no processo anterior, o qual, diga-se mais uma vez, deferiu o pedido de revisão de exclusão do SIMPLES.

5. Cabe questionar porque esta empresa, após passados praticamente cinco anos, está sendo excluída novamente pelo mesmo motivo já apresentado no processo anterior pelo INSS.

6. Sendo assim, solicita-se a revogação do Ato Declaratório Executivo supra citado, colocando-se a empresa a disposição da Receita Federal para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, DRJ/SPOI nº 6.113, de 03/11/2004, fls. 35/44, manteve o indeferimento da solicitação, argumentando que a atividade da recorrente é de profissão cujo exercício depende de profissional inscrito no CREA.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 46, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 47/55, reperisando os argumentos da exordial, qual seja, de que sua atividade é a de “assitência operacional em processos industriais”.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

Em face da insuficiência de informações, foi requerida diligência para verificação *in loco* das atividades exercidas pela recorrente, fls. 59/62.

Às fls. 70 a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos, o que faz às fls. 71/93, juntando documentos.

Às fls. 94 a SRF pede esclarecimentos à COSIPA sobre as atividades da recorrente, obtendo resposta de fls. 96/99.

Às fls. 100 a SRF pede esclarecimentos à M&ASI sobre as atividades da recorrente, obtendo resposta de fls. 102/104.

Às fls. 105 a SRF realiza Termo de Diligência junto à recorrente, abrindo prazo de 30 dias para a manifestação do contribuinte.

O contribuinte se manifesta às fls. 109/111, aduzindo que, conforme as diligências realizadas, restou comprovado que a empresa não pratica atividades de engenharia, pugnando pela procedência de seu recurso voluntário.

Fato seguinte, vem o processo em mesa para novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O cerne da questão reside na efetiva configuração de qual atividade exerce a recorrente.

Para a DRJ/SPOI, a atividade exercida pela recorrente é atividade básica de profissional inscrito no CREA, ligada à área de construção civil; enquanto a recorrente pugna que sua atividade não se enquadra em tais previsões, sendo simples prestação de serviço de “assistência operacional”.

Determinada a realização de perícia, esta comprovou que a atividade da recorrente não se assemelha à entendida originalmente pelo fisco, como vemos em suas conclusões de fls. 105:

Do material obtido, podemos destacar:

(...)

- As atividades que exercia não tinham necessidade de registro no CREA e não demandavam profissão regulamentada. (...) (grifo nosso)

Não sendo a atividade exercida pela recorrente específica de engenheiro, o motivo da sua exclusão do SIMPLES deixa de existir, já que não configurada a hipótese prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento, para que a recorrente seja mantida no SIMPLES, já que a atividade exercida nunca foi impedimento para tal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator